MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13116.000637/2004-82
Recurso nº	133.851 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	302-38.691
Sessão de	23 de maio de 2007
Recorrente	SANDRA MARIA SILVEIRA FINELLI
Recorrida	DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: ITR. AUTO DE INFRAÇÃO POR GLOSA DA DISTRIBUIÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA.

A ausência de Ato Declaratório Ambiental não é motivo ensejador da não aceitação das áreas de preservação permanente e de utilização limitada como excluídas da área tributável do imóvel rural.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Corintho Oliveira Machado que negava provimento em relação à área de preservação permanente.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Adoto o Relatório do Acórdão 13.235 da 1ª Turma da DRJ/BRASÍLIA, de 16/03/2005, a fls. 57/64, por bem descrever os fatos.

"Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foi lavrado, em 09/06/2004, o Auto de Infração/anexos, que passaram a constituir as fls. 01/08 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2000, referente ao imóvel denominado "Fazenda Alvorada", cadastrado na SRF, sob o nº **3305912-8**, com área de **3.388,0 ha**, localizado no Município de Monte Alegre de Goiás/GO.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de **R$ 17.019,81** que, acrescida dos juros de mora, calculados até 31/05/2004 **(R$ 11.020,32)** e da multa proporcional **(R$ 12.764,85)**, perfaz o montante de **R$ 40.804,98**.

A ação fiscal iniciou-se em 23/04/2004, com intimação à contribuinte (fls. 12/14) para, relativamente a DITR/2000, apresentar:

1º - documentação probatória da averbação da reserva legal em Cartório de Registro de Imóveis, à margem da matrícula do imóvel, em data anterior à do fato gerador do ITR (01/01/2000), conforme art. 10, §1º, inciso II, letra "a", da Lei 9.393/96 e art. 16, §2º, da Lei 4.771/65, com redação dada pelo art. 1º, da Lei 7.803/89;

2º - documento probatório do ingresso, junto ao IBAMA, da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental; e,

3º - Notas Fiscais de aquisição de vacinas (maio e novembro de 1999) ou cópia autenticada da Ficha de Controle de Vacinação da Agência Rural ou qualquer outro documento probatório da existência de gado em suas pastagens ao longo de ano de 1999, conforme art. 10, §1º, inciso IV, letra "b", da Lei 9.393/96 e art. 25 do Decreto nº 4.382/02;

Em resposta, foram apresentados os documentos de fls. 15/27.

No procedimento de análise da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2000 ("extrato" de fls. 11), a fiscalização constatou, quanto às áreas de preservação permanente e de utilização limitada, que não foi comprovada a solicitação da emissão do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA em data anterior a 31 de março de 2001, sendo que, especificamente em relação à área de reserva legal, a averbação da mesma à margem da matrícula do imóvel se deu em dimensão menor que a declarada.

Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, glosando integralmente as áreas declaradas como sendo de preservação permanente e de utilização limitada **(288,5ha e 1.015,9ha, respectivamente)**, com conseqüentes aumentos da área tributável/aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de **R$ 17.019,81**, conforme demonstrado pelo autuante às fls. 02.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 03 e 06.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento em 01/07/2004 (fls. 28), postou a contribuinte, em 19/07/2004 (envelope às fls. 54), por meio de seu procurador (doc. de fls. 40), sua impugnação, anexada às fls. 33/39 dos autos, e respectiva documentação, juntada às fls. 40/54. Em síntese, alega e solicita que:

- faz um breve relato do procedimento fiscal e conclui que as informações constantes do DIAC/DIAT foram prestadas corretamente, na forma contida na legislação então vigente;

- a averbação da reserva legal data de 08 de agosto de 1996, conforme se lê da Matrícula do Registro de Imóveis inclusa nos autos, anterior, portanto, à criação do Ato Declaratório Ambiental;

- equivocado procedimento fez com que fossem desprezadas, também, as informações referentes às áreas de 350,0ha declaradas e constituídas de preservação permanente, devidamente preservada, de conformidade com o que dispõe as Legislações Florestais e Ambientais vigentes, no que diz respeito às faixas ao longo dos rios, córregos, ribeirões e nascentes de menor proporção, nas encostas e relevo forte ondulado, conforme faz prova Laudo Técnico de Utilização do Imóvel, elaborado dentro dos parâmetros estabelecidos pela ABNT, munido de ART, que acompanha o recurso; (esse Laudo refere-se a período posterior)

- em conseqüência da não aceitação das áreas de preservação permanente e reserva legal, que realmente existem, o que pode ser comprovado por via de perícia, a critério e custas dessa SRF, a peticionaria teve o Grau de Utilização reduzido e a alíquota elevada;

- A Lei 4.771/95, em seu art. 2º, com nova redação dada pela Lei 7.803/89 – caput transcrito na impugnação -, não obriga os detentores de imóveis rurais à averbação de área de preservação permanente, não impondo nenhuma restrição nesse aspecto, já que a própria lei define sua utilidade e forma de preservação, bastando, tão somente, que o proprietário ou detentor de imóvel rural a preserve, fazendo prova, quando chamado à autoria, através de Laudo Técnico de Exploração de Imóvel;

- observe-se que não há, na lei em escopo, qualquer prazo para que o contribuinte promova a indicação das áreas de Preservação Permanente, bastando tão somente que as mesmas sejam declaradas para que se convalidem e sejam excluídas da área tributável;

- não se pode negar a existência material das áreas de reserva legal e preservação permanente e de nada adiantará, para fins de apuração do ITR, que o contribuinte venha a comprovar a existência material das citadas áreas, mesmo que as mantenha devidamente preservadas, sem, contudo, proceder a qualquer órgão público sua averbação, seja no ADA ou em qualquer outro modelo de informação, já que a Lei 9.393/97, que trata da matéria, não culmina prazo para fazê-lo;

- pune-se a recorrente, possuidora de uma área de 677,0 de reserva legal, devidamente averbada em 07/08/1996, e 350,0ha de preservação permanente existente no imóvel, em atendimento aos preceitos da lei, com maior carga tributária em virtude de um ilícito e descabido procedimento interno, fora do direito, contrapondo-se aos preceitos da lei, por um ato meramente declaratório e não constitutivo;

- a decisão dessa Delegacia da Receita Federal contraria a jurisprudência dominante de nossos tribunais, especialmente as decisões do Colendo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, e da própria SRF, transcrevendo-se, nesse sentido, ementas de Acórdãos do Conselho, e fazendo-se referência à Decisão 677-2001, da DRJ-Florianópolis/SC;

- por fim, requer seja reformada a decisão dessa Repartição Fazendária contida no Auto de Infração."

O Acórdão, que leio em Sessão, considerou o lançamento procedente e reproduzo a sua ementa.

> ***Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR***
>
> ***Exercício: 2000***
>
> ***Ementa: DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL.*** *Nos termos exigidos pela fiscalização e observada a legislação de regência, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA.*
>
> ***LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE.*** *Não cabe a órgão administrativo apreciar argüição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF.*

Transcrevo trechos dessa decisão para bem demonstrar o fundamento da mesma.

"Embora a interessada tenha comprovado, por meio do documento anexado às fls. 16/19, a averbação tempestiva, à margem da matrícula nº 351, de uma área de utilização limitada / reserva legal de 677,91ha – diga-se de passagem, inferior à área declarada na DITR/2000, que foi de 1.015,9ha -, fato é que a autoridade fiscal constatou que tal área e também a área de preservação permanente não foram objeto de protocolização, dentro do prazo, do requerimento do ADA junto ao IBAMA/órgão conveniado, razão pela qual foram as referidas áreas ambientais integralmente glosadas.

A contribuinte insurgiu-se contra o procedimento fiscalizatório, pretendo que seja acatada, com base no Laudo Técnico anexado às fls. 42/49, uma área de preservação permanente de 350,0ha – maior do que a área originariamente declarada na DITR/2000, que foi de 288,5ha – e uma área de reserva legal de 677,9ha.

Pois bem. Da análise das alegações e da documentação apresentadas pela contribuinte com a finalidade de justificar as áreas ambientais ora tratadas – seja na dimensão constante da DITR/2000 ou do laudo anexado junto com a impugnação - confirma-se, de qualquer forma, o não cumprimento da exigência de reconhecimento de tais áreas como de interesse ambiental, por intermédio de Ato Declaratório Ambiental - ADA, emitido pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, da protocolização tempestiva de sua solicitação, para fins de exclusão da tributação."

Em outra passagem do voto é dito:

"Assim, em que pesem as alegações da contribuinte bem como o teor da documentação apresentada pela mesma, resta claro que a exclusão de que se trata está condicionada à comprovação do cumprimento de uma obrigação prevista na legislação de regência das matérias em tela, não bastando, para usufruir o benefício legal, que seja comprovada a efetiva existência das áreas em questão, seja em que dimensão for, razão por que, inclusive, não se faz necessária a produção e utilização de prova pericial, cuja realização não supriria a necessidade de reconhecimento de tais áreas como de interesse ambiental, por intermédio de Ato Declaratório Ambiental - ADA, emitido pelo IBAMA/órgão conveniado, ou, pelo menos, da comprovação do cumprimento, tempestivo, da solicitação deste requerimento, como exigido pelo fiscal autuante."

É feita a seguinte alegação quanto às decisões administrativas:

"Finalmente, é preciso aqui destacar que as decisões da jurisprudência administrativa, dispensando tratamento mais flexível para comprovação das áreas ambientais para fins de exclusão do ITR, não afetam o presente lançamento, uma vez que os julgados de primeira instância e também dos Conselhos de Contribuintes não possuem efeito vinculante, nem constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo (PN CST 390/71)."

Na conclusão do voto é asseverado que: **"Desta forma, restando não cumprida a exigência de apresentação do ADA nem comprovada a protocolização tempestiva de seu requerimento, para fins de não incidência do ITR do exercício de 2000, entendo que deve ser mantida a glosa das áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, originariamente declaradas como sendo de 288,5ha e 1.015,9ha, respectivamente."**

Em Recurso tempestivo (fls. 71/81), com arrolamento de bens, que leio em Sessão, renova suas assertivas e ressalva que, por lapso, informou incorretamente o total que as áreas de preservação permanente e de reserva legal possuem, mas isso não afeta o seu Recurso, pois a decisão não considerou nenhuma delas por inexistir o ADA.

Este Processo foi distribuído a este Relator em 24/08/2006, conforme documento de fls. 133, nada mais existindo nos Autos a respeito do litígio.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

O Recurso reúne as condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

O presente Recurso é oferecido contra o decidido pela DRJ, cuja essência está contida nessa esclarecedora passagem do voto que transcrevo a seguir.

""Assim, em que pesem as alegações da contribuinte bem como o teor da documentação apresentada pela mesma, resta claro que a exclusão de que se trata está condicionada à comprovação do cumprimento de uma obrigação prevista na legislação de regência das matérias em tela, não bastando, para usufruir o benefício legal, que seja comprovada a efetiva existência das áreas em questão, seja em que dimensão for, razão por que, inclusive, não se faz necessária a produção e utilização de prova pericial, cuja realização não supriria a necessidade de reconhecimento de tais áreas como de interesse ambiental, por intermédio de Ato Declaratório Ambiental - ADA, emitido pelo IBAMA/órgão conveniado, ou, pelo menos, da comprovação do cumprimento, tempestivo, da solicitação deste requerimento, como exigido pelo fiscal autuante."

Aqui reproduzo a argumentação que tenho expendido em meus votos quanto à validade de se exigir o Ato Declaratório Ambiental (ou sua protocolização até 6 meses depois da entrega da DITR) ou averbação no Registro de Imóveis para o fim de se excluir da área tributável as áreas de preservação permanente ou de reserva legal ou de utilização limitada.

Com relação ao ADA, em todos votos meus jamais o aceitei como documento válido. Isto porque, estribado em brilhante voto do Sr. Delegado da DRJ/FLORIANÓPOLIS, Dr. Cícero P. P. Martins, foi demonstrada a diferença entre Ato Declaratório expedido pela SRF, em que a Administração torna público seu entendimento, ou prática de ato de sua competência, e Ato Declaratório do IBAMA que é meramente um impresso em branco, entregue ao contribuinte a fim de ele prestar informações. Não é uma Declaração do IBAMA, com cunho oficial. Portanto, nele não reconheço nenhum valor oficial.

Quanto a aceitar a validade de áreas de preservação permanente, isentas da incidência do ITR, apenas quando constem, até seis meses após a entrega da Declaração, de Ato Declaratório Ambiental, requerido ou expedido, tenho entendimento diverso do esposado pela fiscalização e adotado pela DRJ.

Após análise detida das alterações introduzidas pela MP 2166-67, de 24/08/2001, publicada no DOU do dia seguinte, 25, (com vigência determinada pela Emenda Constitucional 32 de 11/09/2001, em seu art. 2º) na Lei 4771/65 (Código Florestal) em seus Arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44 e a inclusão de um parágrafo, 7º, no Art. 10 da Lei 9393/96, entendo não ser mandatório, para o fim de obter-se isenção do ITR sobre áreas de preservação permanente, a obtenção, ou ao menos seu requerimento, do ADA.

O tratamento dessa questão no Acórdão 303-30976, de 15/10/2003, no voto do Douto Conselheiro ZENALDO LOIBMAN, é uma correta síntese de meu pensamento a respeito, e por essa razão transcrevo o trecho desse voto que aborda a matéria nesse julgamento.

"Quanto à área de reserva legal a decisão recorrida afirma que deixou de considerá-la por falta de comprovação e/ou averbação. Não posso concordar com isso. Uma consulta ao texto da Medida Provisória nº 2.166-67, publicada no DOU de 25/08/2001, esclarece que ela determinou alterações na Lei 4.771/65 (Arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44) e também acrescentou um § 7º ao Art. 10 da Lei 9.393/1996.

Sublinhe-se que um mesmo texto normativo, a MP 2.166-67/2001 determinou alterações na Lei 4.771/65 (Código Florestal) e na Lei 9.393/96, incluindo nesta um § 7º (no Art. 10) que trata especificamente de declaração, para fim de isenção de ITR, de áreas de preservação permanente, reserva legal e de servidão florestal.

A questão que se pretende levantar como uma nova interpretação a ser dada ao disposto no referido § 7º, seria a de que a redação da Lei 4.771/65 manteria a exigência de averbação à margem da matrícula do imóvel no cartório de registro do imóvel, e que a não satisfação de tal exigência desautorizaria o reconhecimento de isenção das áreas mencionadas no cálculo do ITR.

Uma interpretação sistemática e teleológica do dispositivo legal não autoriza o entendimento. Como se justificaria que o mesmo texto legal, a MP 2.166-67/2001 pudesse ao recomendar alterações no Código Florestal pretender que se observasse como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR a averbação das áreas mencionadas e em outra passagem dar comando que altera a redação da Lei 9.393/96 para introduzir precisamente o § 7º do art. 10, com a determinação de que a declaração para o fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" (preservação permanente e reserva legal) e "d" (servidão florestal) do inciso II, § 1º do art. 10, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, acrescentando, contudo que é de sua responsabilidade qualquer comprovação posterior pelo fisco de inveracidade da declaração.

De fato, não há contradição na MP citada. As referências que existem na Lei 4.771/65 (Código Florestal), já consideradas as alterações introduzidas pela MP são claramente voltadas ao cuidado de manter tais áreas sob preservação, onde a averbação da área de reserva legal ou de servidão florestal deve ser feita para que conste nos termos de transmissão do imóvel a qualquer título. Observa-se idêntica preocupação quanto à posse de imóvel rural, conforme Art. 16, § 10 da Lei 4.771/65, quando, por não ser viável a providência da averbação na matrícula do imóvel, assegura-se a área de reserva legal mediante Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente.

Quando a finalidade é obter reconhecimento de isenção de áreas a serem consideradas na cobrança do ITR, a norma determina literalmente (art. 10, § 7º, Lei 9.393/96) a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, sob responsabilidade quanto a posterior comprovação de inveracidade da declaração.

Se não há obrigatoriedade de prévia comprovação para o fim especificado, muito menos há de que as respectivas áreas estejam averbadas. O comando da averbação tem por finalidade a segurança do estado das áreas na hipótese de transmissão a qualquer título.

Por outro lado, nada impede que, eventualmente, a administração tributária possa pôr em dúvida ser a área declarada efetivamente de preservação permanente ou de reserva legal, ou de servidão florestal. Nesse caso, cabe investigar, solicitar comprovações idôneas a demonstrar o estado da propriedade. O que não se admite é que afirme sustentação

legal no Código Florestal para exigir averbação das áreas como obstáculo ao reconhecimento dessas áreas como isentas no cálculo do ITR.

Esse tipo de infração ao Código Florestal pode e deve acarretar sanção punitiva, mas que não atinge em nada o direito de isenção do ITR quanto a essas áreas se elas forem de fato de preservação permanente, de reserva legal ou de servidão federal, conforme definidas na Lei 4.771/65 (Código Florestal).

Portanto, não concordo com a decisão recorrida quando afirma que deixa de considerar a área de reserva legal declarada, por falta de comprovação e/ou averbação. A exigência é descabida, não encontra respaldo legal, somente podendo a informação declarada ser refutada como decorrência de descaracterização do estado alegado para tais áreas mediante comprovação da inveracidade da declaração."

Face ao exposto, dou provimento ao Recurso, devendo ser revisto o cálculo do tributo, levando-se em consideração que a Recte. informou haver cometido um equívoco ao indicar as áreas que pretendia ver excluídas da tributação cujas reais dimensões são aquelas exibidas no laudo relativo às áreas de preservação permanente e na constante da averbação no Registro de Imóveis quanto à de reservas legal e uma vez ainda que, assim, foi alterado o grau de utilização da área.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator